

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.617, DE 2019

Apensados: PL nº 1.430/2021 e PL nº 746/2022

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para dispor sobre a inclusão da pessoa e do advogado com deficiência.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado RUBENS OTONI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.617, de 2019, altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para dispor sobre a inclusão da pessoa e do advogado com deficiência.

A ele tramitam apensados o Projeto de Lei nº 1.430/2021 (“Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para estipular direitos e garantias para a advogada e o advogado com deficiência”) e o Projeto de Lei nº 746/2022 (“Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para estipular direitos e garantias para a advogada e o advogado enquanto for responsável por pessoa com deficiência”).

O PL nº 2.617, de 2019, foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CPD e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (mérito e art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime ordinário de tramitação.

Em 17/3/2023, fui designado Relator do PL nº 2.617, de 2019, nesta Comissão.



Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao PL nº 2.617, de 2019 (de 20/3/2023 a 28/3/2023), nenhuma foi apresentada.

É o Relatório.

Passo agora a proferir o meu voto.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015), dedicou capítulo ao direito ao trabalho para o segmento, consignando, em seu art. 34, que:

*“Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, **em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.***

*§ 1º **As pessoas jurídicas** de direito público, privado ou de qualquer natureza **são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.***

*§ 2º **A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.***

*§ 3º **É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.***

*§ 4º **A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos***



profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.

§ 5º É garantida aos trabalhadores com deficiência acessibilidade em cursos de formação e de capacitação”.

Esse dispositivo, sozinho, já seria motivo suficiente para aprovarmos o PL nº 2.617, de 2019, e seus dois apensados (PL nº 1.430/2021 e PL nº 746/2022).

Todavia, em atenção às competências deste Colegiado, vamos analisar as proposições com mais vagar.

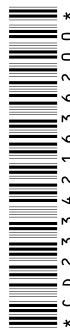
Em relação às propostas de alteração na Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), para promover a inclusão de pessoas com deficiência e estabelecer cotas mínimas no quadro de funcionários, advogados e associados, julgamos oportunas e meritórias.

A rigor, a promoção da inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, inclusive a partir de ações afirmativas, está prevista na Constituição Federal (art. 37, VIII), Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (art. 34), Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, (art. 93) e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (art. 1, alíneas “e” e “h”).

Todavia, essas determinações legais não têm produzido um efeito inclusivo substancial. Segundo levantamento divulgado em 21/9/2022, pelo IBGE¹, pessoas com deficiência estão menos presentes no mercado de trabalho. Considerando o público a partir de 14 anos, 28,3% do grupo participa do mercado de trabalho. O valor corresponde a menos da metade do número de pessoas sem deficiência, que chega a 66,3%.

A taxa de formalização das vagas também mostra desigualdades entre os grupos. Enquanto 50,9% de pessoas sem deficiência estão empregadas em vagas formais, o indicador marca 34,3% para o público

1 <https://www.poder360.com.br/economia/desemprego-e-maior-entre-pessoas-com-deficiencia-diz-ibge/>. Acesso em 3/4/2023.



com deficiência. Entre aqueles com mais de uma deficiência o emprego formal é menos frequente: 27,3%.

Outro ponto é que as pessoas com deficiência recebiam R\$ 1.639 por mês em 2019, enquanto a média de rendimento para o público sem deficiência chegava a R\$ 2.619. Segundo o IBGE, a diferença salarial pode ser explicada pelos cargos ocupados pelo grupo, já que o público é mais encontrado em setores com médias salariais menores, como serviços domésticos, agropecuária e atividades de alimentação.

Nesse contexto, a sociedade de advogados pode contribuir, a fim de diminuir esse *déficit*.

Segundo a Constituição Federal, a advocacia é uma das funções essenciais à Justiça (art. 133), e nos termos do próprio Estatuto da OAB, o advogado “presta serviço público e exerce função social” (art. 2º, §1º).

Os escritórios de advocacia, também pela natureza de serviço qualificado e especializado que exercem, possuem em geral, porte menor, de forma que a atual previsão de cotas prevista na Lei de Previdência Social (Lei 8.213, de 1991), exigida apenas para empresas com mais de 100 funcionários, é inadequada. Portanto, consideramos o escalonamento proposto no PL (§3º do art. 44) adequado à realidade específica da sociedade de advogados.

Em relação à proposta de incluir o parágrafo único ao art. 13 do Estatuto da OAB, importante destacar a Resolução nº 3/2020 da OAB Nacional², que prevê que o Cadastro Nacional dos Advogados (CNA) pode conter, opcionalmente, a existência de deficiência de que seja portador o profissional, sendo, portanto, um precedente para a proposta legal.

Quanto aos dois apensados, o PL nº 1.430/2021 e PL nº 746/2022, observamos que o segundo é “uma versão mais completa” do primeiro.

Ambos descem a detalhes sobre os direitos que se busca implementar para advogados com deficiência, quando preveem, por exemplo, a

2 Resolução Nº 03/2020, que “Dispõe sobre o Cartão de Identidade Profissional Digital dos Advogados e Estagiários e dá outras providências”. Vide <https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/resolucoes/03-2020?search=03%2F2020&resolucoes=True>. Acesso em 3/4/2023.



reserva de vagas em estacionamentos para tal clientela, além de regras de descontos no valor da anuidade, a depender do grau de deficiência do profissional.

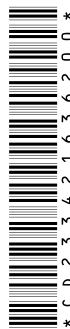
Ambos os apensados estão em total sintonia com o projeto principal, de modo que opinamos pela aprovação deles, na forma de substitutivo, que corrigirá algumas impropriedades de técnica legislativa presentes nas proposições.

Ante o exposto, votamos, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.617, de 2019, e de seus dois apensados, o Projeto de Lei nº 1.430/2021 e o Projeto de Lei nº 746/2022, na forma do substitutivo abaixo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado RUBENS OTONI
Relator

2023-2989



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.617, DE 2019

Apensados: PL nº 1.430/2021 e PL nº 746/2022

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para dispor sobre a inclusão da pessoa e do advogado com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para promover a inclusão da pessoa e do advogado com deficiência.

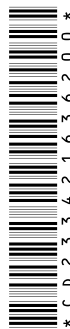
Art. 2º. A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-C O registro profissional deverá conter campo específico indagando se a advogada ou o advogado possui deficiência e qual o tipo; se física, visual, auditiva, mental, intelectual, autismo, múltipla ou outra.

Art. 7º-D As prerrogativas da advogada e do advogado com deficiência estão diretamente relacionadas com as adaptações necessárias à acessibilidade arquitetônica, de informação e de comunicação e nos sistemas e tecnologias da informação e de comunicação, no âmbito do Conselho Federal, das Seccionais e suas Subseções, bem como dos fóruns e tribunais.

Art. 7º-E Os sítios eletrônicos do Conselho Federal, das Seccionais e suas Subseções e tribunais, devem ser acessíveis às pessoas com deficiência visual e auditiva.

Art. 7º-F A comunicação realizada pelo Conselho Federal, pelas Seccionais e por suas Subseções, com as advogadas e os advogados com deficiência visual e auditiva deve ser disponibilizada em formato acessível.



Art. 7º-G As salas de apoio, os escritórios compartilhados, o acesso a púlpitos e outros ambientes para utilização por profissionais do direito, na sede do Conselho Federal, nas Seccionais e suas Subseções, nos fóruns e tribunais, bem como Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia Pública e outras repartições administrativas que atuem no âmbito da justiça devem ser acessíveis às advogadas e advogados com deficiência.

Art. 7º-H Os processos eletrônicos, judiciais e administrativos devem permitir o livre acesso às advogadas e aos advogados com deficiência visual e auditiva, sem qualquer entrave que lhes impeça o exercício da profissão em igualdade de oportunidade com os demais operadores do Direito.

Art. 7º-I Os serviços de transportes oferecidos à categoria dos advogados pelo Conselho Federal, pelas Seccionais e por suas Subseções devem dispor de veículo acessível ou adaptado que permita acesso às advogadas e advogados com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 7º-J As advogadas e os advogados com deficiência têm direito à:

I - reserva de vaga em estacionamento do Conselho Federal, das Seccionais e Subseções, bem como dos fóruns e tribunais, na proporção de 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado, de acordo com as normas técnicas de acessibilidade.

II - isenção de 25% (vinte e cinco por cento), 35% (trinta e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento), da anuidade para advogada e advogado com deficiência leve, moderada e grave, respectivamente; e

III - reserva de 2% (dois por cento) das vagas nos Conselhos Federal, das Seccionais e Subseções e Caixa de Assistência da Advocacia.

§1º Cabe à Ordem dos Advogados do Brasil, observadas as normas gerais em vigor, que definem o conceito de pessoas com deficiência, estabelecer os parâmetros de avaliação da deficiência, se leve, moderada ou grave, conforme previsto no inciso II do *caput* deste artigo, até o advento da regulamentação do § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.



§ 2º Resultando a apuração do número de vagas reservadas, a que alude o inciso III do *caput* deste artigo, em número decimal igual ou maior do que meio, adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior; e, se menor do que meio, será adotado o número inteiro imediatamente inferior.

§ 3º Aplica-se a isenção de 25% (vinte e cinco por cento) da anuidade requerida por advogada ou advogado, enquanto for responsável por dependente com deficiência grave ou doença rara, sendo essa última atestada por laudo de médico especialista.

Art. 7º-K Todos os direitos previstos nos arts. 7º-C a 7º-J desta Lei aplicam-se às estagiárias e aos estagiários com deficiência”. (NR)

“Art. 13

Parágrafo único. Do documento de identidade profissional da advogada ou do advogado com deficiência poderá, caso assim este o requeira, constar a informação “Advogada com Deficiência” ou “Advogado com Deficiência”. (NR)

“Art. 17-C. As sociedades de advogados deverão promover a inclusão da pessoa e do advogado com deficiência, devendo obedecer, em seus quadros de funcionários e associados, ao disposto no § 3º do art. 44 desta Lei”. (NR)

“Art. 44

.....
III - promover a inclusão da pessoa com deficiência.
.....

§ 3º Para os fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, o preenchimento do quadro de funcionários, advogados e associados se dará nos seguintes percentuais:

I - 2% (dois por cento), se o quadro for igual ou superior a 25 advogados;

II – 3% (três por cento), se o quadro for igual ou superior 50 advogados;



III – 4% (quatro por cento), se o quadro for igual ou superior a 75 advogados; e

IV – 5% (cinco por cento), se o quadro for igual ou superior a 100 advogados.

§ 4º Nos casos em que o resultado proporcional resultar em número fracionado, levar-se-á em conta o número inteiro subsequente.

§ 5º A OAB deverá instituir cadastro para advogados com deficiência, mantendo-o regularmente atualizado em todos os seus órgãos”.
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado RUBENS OTONI
Relator

2023-2989

